



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/13

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso criminal n.º 1000005-55.2009.6.21.0047

Procedência: São Borja-RS

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: CLEUDO LUIS ROSA IRION
JOSÉ NEWTON RODRIGUES FALCÃO
CLAUDIO GILMAR IRION
LUCIANO GONÇALVES VILLANOVA

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

RECURSO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Prosseguimento do processo. Absolvição e pedido reforma.

1. **Emendatio Libelli** – os fatos foram capitulados como falsificação de documento particular para fins eleitorais (art. 349 do CE); contudo, nas fraudes na divulgação de pesquisas eleitorais (sentido *lato sensu*) aplicável a regra especial do artigo 33, § 4º da Lei 9504/97, logo, porque não há modificação da descrição típica é, de rigor, proceder-se a *emendatio libelli*;

2. **Materialidade e autoria** efetivamente comprovada, situação que impõe a parcial procedência da pretensão recursal.

3. **Parecer pela parcial procedência do recurso, procedendo-se a emendatio libelli e, por corolário, condenado-se os réus pelo crime descrito no artigo 33, § 4º da Lei 9504/97.**

1. RELATÓRIO

Na origem, o Ministério Público Eleitoral denunciou CLEUDO LUIS ROSA IRION, JOSÉ NEWTON RODRIGUES FALCÃO, CLAUDIO GILMAR IRION e LUCIANO GONÇALVES VILLANOVA, pela prática, durante o período eleitoral de 2008, da conduta descrita no artigo 349 da Lei 4737/65, da seguinte forma (02-06):



No dia 04 de setembro de 2008, por volta das 15h38min, na Sede da Editora Jornalística São Borja LTDA, situada na Rua Cândido Falcão, nº 532, Centro em São Borja, os denunciados CLEUDO LUIS ROSA IRION, CLAUDIO GILMAR IRION, JOSÉ NEWTON RODRIGUES FALCÃO e LUCIANO GONÇALVES VILLANOVA, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, alteraram documento particular verdadeiro, para fins eleitorais.

Na ocasião, a empresa jornalística antes citada promovera uma enquete voltada à estimação da expectativa de votos dos candidatos a Prefeito Municipal de São Borja, no pleito eleitoral de 2008, enquete esta que seria publicada no jornal “A Folha Regional”.

Apurados os resultados, e levados à redação do jornal, os denunciados CLEUDO LUIS ROSA IRION e CLAUDIO GILMAR IRION, na condição de administradores da citada empresa jornalística, e responsáveis pela publicação do jornal “A Folha Regional”, e o denunciado JOSÉ NEWTON RODRIGUES FALCÃO, na condição de Editor do aludido periódico, determinaram ao funcionário LUCIANO GONÇALVES VILLANOVA que adulterasse os dados obtidos na enquete.

Os percentuais de expectativa de votações verdadeiramente apurados – cuja soma totaliza 100% - consistiram nos seguintes montantes:

- candidato Mariovan Weis: 38,33%
- candidato Luciano Loureiro: 33,67%
- candidato Rene Ribeiro: 20,00%
- Não sabe/não opina: 7,67%
- Branco/Nulo: 0,33%

Com base nesses dados, o denunciado LUCIANO elaborou a matéria jornalística constante na fl. 46 da Cautelar de Busca e Apreensão em anexo, na qual constava a seguinte manchete: “Loureiro ameaça liderança de Mariovan na preferência dos sãoborjenses”. No corpo da matéria, constavam os dados verdadeiramente colhidos na enquete promovida pela empresa jornalística, antes referidos.

Ocorre que, posteriormente, por determinação dos demais co-denunciados, LUCIANO elaborou nova matéria jornalística, alterando os dados verdadeiramente obtidos na enquete.

No corpo desta matéria jornalística, efetivamente publicada na edição do dia 05 de setembro de 2008 do jornal “A Folha Regional, página 5, sob a manchete “Mariovan permanece como preferência de sãoborjenses seguido de Loureiro” (fl. 13 da Ação Cautelar em anexo), constaram os seguintes percentuais de expectativa de votos – cuja soma totaliza 99%:

- candidato Mariovan Weis: 43%
- candidato Luciano Loureiro: 25,67%
- candidato Rene Ribeiro: 14,67%
- Não sabe/não opina: 11,99%
- Branco/Nulo: 3,67%



A alteração procedida importou no acréscimo na expectativa de votação do candidato Mariovane Weis em 4,67%, e na redução da expectativa de votos dos candidatos Luciano Loureiro e Renê Ribeiro, em 8% e 5,33%, respectivamente.

Por determinação judicial, foi apreendido o computador em que foram elaboradas as matérias jornalísticas, tendo sido submetido a “Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional (HD)”, que apurou a existência de dois arquivos, cujos conteúdos correspondem ao texto das matérias jornalísticas antes referidas.”

ASSIM AGINDO, incorreram os denunciados CLEUDO LUIS ROSA IRION, CLAUDIO GILMAR IRION, JOSÉ NEWTON RODRIGUES FALCÃO e LUCIANO GONÇALVES VILLANOVA nas sanções do artigo 349 da Lei 4.737/65, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal, motivo pelo qual o Ministério Público Eleitoral oferece a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, sejam os denunciados citados para o devido processo legal, na forma dos artigos 359 a 361 do Código Eleitoral, inquirindo-se as testemunhas ao final arroladas, cumprindo-se as demais formalidades legais até final decisão condenatória.

No caso dos autos foi imputado aos acusados o crime de falsificação de particular para fins eleitorais (art. 349 do CE), consistente em alteração de dados de enquete, no âmbito da sede da Editora Jornalística São Borja LTDA, sobre estimativa de votos para a campanha eleitoral, do ano de 2008, a Prefeito do Município de São Borja.

A denúncia foi recebida em 09/01/2009. Após o MPE ofereceu suspensão condicional do processo, tendo os denunciados aceitado. Em razão do descumprimento injustificado das condições impostas pelo benefício da suspensão condicional do processo, o MPE requereu a revogação de tal benefício em relação a CLEUDO LUIS ROSA IRION e CLAUDIO GILMAR IRION. Disso o processo prosseguiu em relação a esses dois denunciados, sendo proferida decisão sentencial de improcedência da ação penal, nos seguintes termos, conforme dispositivo do julgado (folhas 392-400):



ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal eleitoral para ABSOLVER CLEUDO LUIS ROSA IRION e CLAUDIO GILMAR IRION da imputação que lhes foi feita (artigo 349 do Código Eleitoral), nos termos do artigo 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal.

Contra essa decisão o MPE interpôs recurso criminal (folhas 402-410), alegando, em síntese, estar provada suficientemente a materialidade e a autoria dos fatos imputados aos acusados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA CAPITULAÇÃO DOS FATOS E NECESSIDADE DE EMENDATIO LIBELLI

Como se observa da denúncia, o MPE, com atuação em primeiro grau de jurisdição, imputou aos acusados a divulgação de enquete em desacordo com os dados efetivamente colhidos junto aos eleitores de São Borja, por meio do jornal “A Folha Regional”, **edição do dia 05 de setembro de 2008**. Para tanto narrou todos os atos preparatórios que antecederam a efetiva publicação dos atos fraudulentos.

Em que pese a existência de efetiva falsidade dos dados publicados por meio da matéria jornalística, a capitulação correta dos fatos deve ser alterada para o tipo penal do artigo 33, §4º, da Lei 9504/97, a qual se transcreve:

Art. 33. [...] § 4º A **divulgação de pesquisa fraudulenta** constitui crime, punível com **detenção de seis meses a um ano** e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.



Vale ressaltar que mesmo à hipótese de enquete é aplicável a referida regra, pois de rigor, enquete também é pesquisa eleitoral, bem como tratamento diferenciado acabaria por gerar impunidade em manifesto contradição ao princípio da isonomia. Nesse sentido traz-se à colação o escólio de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves:

Para o fim de caracterização da conduta típica, tanto faz se a pesquisa fraudulenta é indicada como sendo “enquete”. Essa construção jurisprudencial não é protetiva da fraude. Pesquisa ou enquete fraudulentas são igualmente contempladas por esse tipo do art. 33, § 4º.¹

No caso dos autos, afirma-se, com segurança, ser típica hipótese de *emendatio libelli*, pois não há alteração dos fatos descritos na denúncia, sendo que a peça acusatória descreve minudentemente a participação dos acusados na conduta de divulgar pesquisa fraudulenta. No sentido da argumentação segue precedente deste E. Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURADA. TESE DE ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA TESE.

1. Se os fatos narrados na denúncia, autorizam a nova definição jurídica, ocorre a *emendatio libelli* e não a *mutatio libelli*.

2. In casu, não houve modificação quanto ao fato descrito na peça acusatória, mas nova classificação jurídica ao já descrito.

3. Diz-se prequestionada a tese quando a decisão impugnada emitiu juízo explícito a respeito do tema, ainda que não mencionado o dispositivo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 179580, Acórdão de 25/03/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 70, Data 11/04/2014, Página 98)

1 GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012, p. 126.



Assim, considerando a premissa de que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da capitulação dos fatos, inexistente óbice a que se proceda a *emendatio libelli*.

2.2 DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

Com a alteração da capitulação legal é de rigor proceder-se a análise da prescrição, na medida em que parâmetros prescricionais foram alterados.

Considerando a prescrição em abstrato para uma pena máxima de 1 (um) ano, tem-se que o prazo prescricional se estabelece em **4 (quatro) anos**, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.

2.2.1 Prescrição anterior ao recebimento da denúncia

Os fatos datam de **05/09/2008** e a denúncia foi recebida em **09/01/2009** (folha 10-11); considerando um patamar prescricional de **4 (quatro) anos**, não há prescrição a declarar.

2.2.2 Prescrição posterior ao recebimento da denúncia:

(1) Em 25/03/2009 (folha 126) por decorrência da suspensão condicional do processo, foi suspenso o processo e a prescrição da pretensão punitiva contra os denunciados CLEUDO LUIS ROSA IRION, JOSÉ NEWTON RODRIGUES FALCÃO e LUCIANO GONÇALVES VILLANOVA.



(2) Em 25/03/2009 (folha 126), na mesma audiência, foi deferida carta precatória para a Comarca de Santiago/RS, para que se procedesse a fiscalização do cumprimento das condições suspensivas em relação ao réu CLEUDO LUIS ROSA IRION e para que se oferecesse a suspensão condicional do processo à CLÁUDIO GILMAR IRION. Ocorre que, compulsando os autos, entre as folhas 136 a 142 percebe-se que o réu CLÁUDIO GILMAR IRION fora intimado diretamente para cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, sendo que inexistem dados de que tenha sido feita uma audiência para lhe oferecer o referido benefício.

(3) Em 19/02/2010 (folha 163) fora revogado o benefício da suspensão condicional do processo de CLEUDO LUIS ROSA IRION e CLÁUDIO GILMAR IRION, sob o fundamento de que não cumpriram as condições da suspensão condicional do processo, bem como houve cisão do feito em relação aos réus JOSÉ NEWTON RODRIGUES FALCÃO e LUCIANO GONÇALVES VILLANOVA (folha 163); no ponto, considerando a instrução dos autos, não houve suspensão condicional do processo em relação ao réu CLÁUDIO, pois não há nenhuma certificação nos autos de realização de uma audiência para tomada de seu consentimento, por consequência, a realização do benefício revogado em relação a ele é inexistente.

(4) O processo seguiu regular trâmite em relação aos réus CLEUDO LUIS ROSA IRION e CLÁUDIO GILMAR IRION, sendo que ao final da instrução, já com o interrogatório de ambos os réus, o MPE apresentou novamente proposta de suspensão condicional do processo, tendo eles aceitado o acordo (folha 205). Na data de 12/05/2010 fora homologada a proposta de suspensão condicional do processo (folha 207).



(5) Na data de 18/06/2013, a segunda suspensão condicional do processo foi revogada em relação aos dois réus CLEUDO LUIS ROSA IRION e CLÁUDIO GILMAR IRION (folha 252), seguindo o processo trâmite regular, sendo proferida sentença em 18/09/2014, decisão que restou **publicada em 30/09/2014** (folha 411).

(6) Conclusão sobre a prescrição, considerando a *emendatio libelli* que determina um prazo prescricional de 4 anos:

Análise da prescrição para o réu CLEUDO LUIS ROSA IRION: do recebimento da denúncia na data de **09/01/2009 até o dia 30/03/2015** (data da análise desta PRE), transcorreram-se **6 anos, 2 meses e 21 dias**; a prescrição ficou suspensa de 25/03/2009 a 19/02/2010 (**10 meses e 25 dias**) e de 12/05/2010 a 18/06/2013 (**3 anos, 1 mês e 6 dias**), totalizando **4 anos de suspensão da prescrição**; subtraindo tal prazo do tempo transcorrido após o recebimento da denúncia, tem-se que permanece a pretensão punitiva.

Análise da prescrição para o réu CLÁUDIO GILMAR IRION: do recebimento da denúncia na data de **09/01/2009 até o dia 30/03/2015** (data da análise desta PRE), transcorreram-se **6 anos, 2 meses e 21 dias**; o primeiro ato de suspensão da prescrição de 25/03/2009 a 19/02/2010 (**10 meses e 25 dias**) não se aplica ao réu CLÁUDIO, pois não há nos autos informação de que tenha sido realizada audiência para lhe oferecer o benefício; disso a prescrição para CLÁUDIO restou suspensa efetivamente de 12/05/2010 a 18/06/2013 (**3 anos, 1 mês e 6 dias**); subtraindo tal prazo do tempo transcorrido após o recebimento da denúncia, tem-se que permanece a pretensão punitiva.



2.3 MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Quanto ao mérito, restou cabalmente demonstrado nos autos que os réus procederam à **divulgação de pesquisa fraudulenta**. Os acusados divulgaram enquête em desacordo com os dados efetivamente colhidos junto aos eleitores de São Borja, por meio do jornal "A Folha Regional", **edição do dia 05 de setembro de 2008**, como forma de expressar, fraudulentamente, maior vantagem de intenção de votos para o candidato ao governo de São Borja Mariovan Weis em detrimento dos demais candidatos, especialmente o candidato Luciano Loureiro.

Embora a eminente Promotoria de Justiça Eleitoral tenha capitulado os fatos como falsidade de documento particular para fins eleitorais, impõem-se trazer à colação os motivos de fatos apresentados na fundamentação recursal, na medida em que demonstram cabalmente a autoria e a materialidade delitiva do crime do artigo 33, § 4º, da Lei 9504/97:

No caso, a materialidade delitiva está comprovada pela prova documental, sobretudo, pelos documentos das fls. 20 e 21 do expediente investigatório em apenso na ação penal eleitoral, sendo a matéria redigida com os dados corretos e não publicada (fl. 20 do EI); a matéria jornalística veiculada com os dados adulterados (fl. 21 do EI); pela perícia realizada no computador do jornal, que constatou a existência de dois arquivos, referentes a duas matérias jornalísticas, cujos conteúdos correspondem as acima enumeradas (ação cautelar de busca e apreensão), além da prova testemunhal coligida no expediente investigatório e em Juízo (fls. 03/07 e 45/50 daquele procedimento e fls. 344/360 deste feito). A autoria e o concurso de agentes restam comprovados pela prova oral.

A conduta de cada um dos agentes pode ser individualizada na forma descrita na denúncia.

Apurados os resultados da enquête e levados à redação do jornal, os apelados CLEUDO LUÍS ROSA IRION e CLÁUDIO GILMAR IRION, na condição de administradores da citada empresa jornalística, e responsáveis pela publicação do jornal "A Folha Regional", determinaram ao funcionário LUCIANO GONÇALVES VILLANOVA que adulterasse os dados obtidos na enquête.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/13

Os percentuais de expectativa de votações verdadeiramente apurados - cuja soma totaliza 100% - consistiram nos seguintes montantes:

candidato Mariovane Weis: 38,33%;
candidato Luciano Loureiro: 33,67%;
candidato Renê Ribeiro: 20,00%;
Não sabe/não opina: 7,67%;
Branco/Nulo: 0,33%.

Com base nesses dados, LUCIANO elaborou a matéria jornalística constante na fl. 46 da Cautelar de Busca e Apreensão em anexo, na qual constava a seguinte manchete: "Loureiro ameaça liderança de Mariovane na preferência dos são-borjenses". No corpo da matéria, constavam os dados verdadeiramente colhidos na enquete promovida pela empresa jornalística, antes referidos.

Ocorre que, posteriormente, por determinação dos demais codenunciados, LUCIANO elaborou nova matéria jornalística, alterando os dados verdadeiramente obtidos na enquete.

No corpo desta matéria jornalística, efetivamente publicada na edição do dia 05 de setembro de 2008 do jornal "A Folha Regional", página 5, sob a manchete "Mariovane permanece como preferência de são-borjenses seguido de Loureiro" (fl. 13 da Ação Cautelar) constaram os seguintes percentuais de expectativa de votos - cuja soma totaliza 99%:

candidato Mariovane Weis: 43%;
candidato Luciano Loureiro: 25,67%;
candidato Renê Ribeiro: 14,67%;
Não sabe/não opina: 11,99%;
Branco/Nulo: 3,67%.

A alteração procedida importou no acréscimo na expectativa de votação do candidato Mariovane Weis em 4,67% e na redução da expectativa de votos dos candidatos Luciano Loureiro e Renê Ribeiro, em 8% e 5,33%, respectivamente.

Ressalta-se que a tese usada pelo juízo de que a primeira reportagem foi lastreada em dados parciais não se sustenta, pois, ao contrário do alegado, **as coletas de dados foram realizadas no dia 03/09/2008**, na quarta-feira, conforme depoimento dos funcionários do Jornal, coletores dos dados, que foram categóricos em afirmar que todas as sondagens foram feitas somente em um dia (fis.48/50 do EI), ou seja, na quarta-feira "para ter um dia de lastro". E, **tal matéria foi redigida na quinta-feira, dia 04/09/2008**.

Destarte, por ocasião da redação da primeira matéria todos os dados já haviam sido coletados, sendo inverossímil a assertiva de que redigiram duas matérias jornalísticas com enfoques totalmente diversos.



Insta salientar que os dados da enquete, com as respostas coletadas, nunca foram apresentadas pelos réus ou encontradas durante a investigação, tanto que no cumprimento do mandado de busca deferido na ação cautelar intentada por este Órgão, foi apreendido somente o computador (fls. 17 e 32 do EI).

Com efeito, a apresentação pelos apelados das respostas obtidas seria prova de fácil produção e cabal para afastar a materialidade delitiva. *Mutatis mutandi*, a sua não apresentação comprova sobejamente que houve a fraude anunciada, tanto que este esconderam esses documentos.

A utilização do resultado da enquete adulterado é evidente pela publicação da matéria referida e revela a finalidade eleitoral e a aptidão para macular a fé pública.

Ora, nítida a intenção de manipular os eleitores no sentido de que certa e expressiva a vantagem do candidato do PDT.

Com efeito, consabida é a influência da mídia nos pleitos eleitorais e a intenção manifesta dos apelados foi ludibriar e manipular o eleitorado, fazendo crer que certa era a vitória o candidato que apoiavam.

Registra-se que CLEUDO é filiado ao PDT, inclusive com cargos de Presidente e membro titular do Diretório, consoante documentos das fls. 39, 60 e 111.

Ademais, a alteração perpetrada atingiu um número enorme de eleitores, pois a publicada em jornal com grande tiragem e prestígio na cidade, sobretudo, em questões políticas, demonstrando a gravidade do crime praticado.

[...]

Outro aspecto que denota a fraude perpetrada é que na matéria publicada a soma dos dados coletados não atinge 100%, mas sim 99%, enquanto, naquela não publicada a soma perfaz 100%.

Percebe-se que a matéria, como um todo, constante na cópia não publicada é muito semelhante à publicada no dia 05/09/2008, com exceção, é claro, do título, subtítulo e índices da enquete.

Causa estranheza e denota a fraude o fato de que se somando todos os índices divulgados, chega-se ao percentual de 99%. Multiplicando-se os índices chega-se a 297 eleitores e não aos 300 noticiados no corpo do texto publicado. Já na cópia da matéria não publicada, os índices fecham em 100% e 300 eleitores. Dados que afastam a tese de que a primeira matéria foi feita com dados parciais e, por conseguinte, atestam a fraude denunciada.



Assim, confrontando as circunstâncias formalmente comprovadas com a norma sancionadora, verifica-se uma perfeita subsunção do fato à regra jurídica, que nos leva a concluir que o delito previsto no art. 349 do Código Eleitoral efetivamente ocorreu.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas e corréus descreveram com detalhes o modo como se perpetrou a fraude.

Aliás, a testemunha Maria Neli Boeira Carvalho, funcionária da área comercial do Jornal administrado pelos apelados, relatou que visualizou na tela do computador de outro funcionário do Jornal, Fernando, matéria jornalística referente à enquete, na manhã do dia 04/09/2008, ocasião em que solicitou uma cópia da matéria, no que foi atendida. Narrou que entregou a cópia impressa por Fernando na Polícia Federal, ao registrar ocorrência e prestar depoimento no local (está incluída na ação de busca de apreensão - fls. 24 e 25 do EI).

Ainda, relatou que ouviu Luciano, o responsável pela diagramação da reportagem, reclamar que era a terceira vez que modificava o arquivo, em atendimento a ordem de CLEUDO para que alterasse o resultado dos dados coletados para baixar os índices do candidato Luciano Loureiro. Aduziu, também, que foi ameaçada por CLEUDO e por Claudio, sendo que este pediu para ela rasgar a cópia da matéria que havia pego (fls. 03/04 e 27/28 do EI).

Maria Neli, em Juízo (fls. 348/353), corroborou seu relato na fase inquisitorial. Acrescentou que a fraude foi perpetrada por CLEUDO, na condição de dono do Jornal; CLAUDIO, como coordenador, sendo que no dia dos fatos falou diretamente com Claudio, que disse que ela não tinha autorização para divulgar os dados da enquete e ameaçou-lhe, dizendo que ela "não tava mexendo com peixe pequeno, era peixe grande"; NEWTON E LUCIANO, como jornalistas. Afirmou que ouviu LUCIANO dizer que adulterou os dados em cumprimento a ordem recebida e teve que obedecer.

Referiu que a enquete já estava encerrada, que todos os dados já haviam sido lançados, que na manhã do dia 04/09/2008 os jornalistas já tinham os resultados totais e com base nesses dados redigiram a primeira matéria, que depois foi alterada.

Celso Paulino Riga e Pedro Rodrigues Machado afirmaram que tiveram acesso, por meio de Maria Nely, um dia antes da publicação, aos reais dados da enquete, que eram diversos dos publicados, tendo sido alertados por ela que os índices iriam ser alterados, mostrando cópia da primeira matéria com os dados corretos (fls. 05/07 do EI e 354/357 deste feito).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/13

A autoria delitiva por parte de CLEUDO e de CLAUDIO foi atestada pelos cargos de direção que ocupavam no Jornal e pelas suas participações diretas na conduta delitiva, sendo as pessoas que determinaram a adulteração de dados da enquete com finalidade eleitoral, conforme relatado por Maria Neli e já demonstrado no presente procedimento.

José Cristiana Silveira da Rosa afirmou, com extrema convicção, que todos os dados da enquete foram coletados em um único dia, na quarta-feira, porque o a enquete seria publicada no Jornal de sexta-feira, pois teria "um dia de lastro" (fls. 48/50 do EI).

Fernando Diogo Vidal da Silva confirmou que imprimiu a matéria redigida por Luciano no seu computador para Maria Neli (fls. 358/360).

Destarte, restou comprovada a ocorrência do delito descrito na peça incoativa.

Do exposto, fixa-se a compreensão de que o recurso criminal merece parcial procedência, para que se proceda a *emendatio libelli* com a posterior reforma de mérito e a consequente condenação dos réus pelo crime do artigo 33, § 4º da Lei 9504/97.

3. CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, nos termos da fundamentação, pela procedência parcial do recurso da acusação para que se proceda a *emendatio libelli*, com a posterior reforma de mérito e a consequente condenação dos réus pelo crime do artigo 33, § 4º da Lei 9504/97.

Porto Alegre, 30 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\hqsrfqv92f7ao6d8lm23_1221_63891880_150330230218.odt